



Prefeitura do
PAUDALHO



PARECER JURÍDICO/2023.

EMENTA: CONTRATO Nº 013/2023. SERVIÇOS DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO DO PAUDALHO/PE. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE SERVIÇO EM CONSEQUÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ART. 24, XI, DA LEI Nº 8.666/93. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO.

HISTÓRICO

A Prefeitura do Paudalho/PE, por intermédio do Fundo Municipal de Educação – FME e CPL, encaminha a esta Assessoria Jurídica, consulta sobre a possibilidade da contratação direta de **“SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS - TIPO RODOVIÁRIO, DESTINADO PARA REALIZAR O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO/PE”**, lastreado no artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, em consequência da Rescisão do Contrato nº 013/2023.

Os apontamentos indicam e comprovam que foi firmado o Contrato 013/2023 - FME, oriundo do Processo Licitatório nº 052/2022 – Pregão Eletrônico nº 040/2022, datado de 11 de janeiro de 2023, ajuste entre o Fundo Municipal de Educação do Paudalho/PE e a empresa AGRO AMBIENTAL EIRELI (CNPJ nº 12.223.739/0001-41). Referida empresa assinou tempestivamente o instrumento contratual em questão, porém, não deu início a prestação dos serviços. Diante da assinatura e não execução da locação, no dia 27/04/2023 a administração municipal procedeu com a rescisão unilateral do contrato em regular processo administrativo. Oportuno informar que após a rescisão unilateral, foi dado início a processo punitivo da empresa, ainda pendente de conclusão.

Em 18 de maio de 2023, o Fundo Municipal de Educação do Paudalho/PE (através do Ofício nº 066/2023 – FME), seguindo a ordem de classificação do certame, solicitou junto à segunda colocada (JP COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME), no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestação de interesse de prestação de serviços (conforme objeto da licitação e nas mesmas condições da empresa AGRO AMBIENTAL EIRELI), no valor total de R\$ 307.199,04. Em 20/05/2023, a empresa JP COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME declarou concordar com os termos legais estipulados, enviando toda a documentação pertinente ao presente processo licitatório.

Tal convocação se deu pelo fato da empresa JP COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.468.497/0001-41, estabelecida na Av. Costa e Silva, nº 05, loja 4B, Centro, Paudalho/PE, dentre as classificadas remanescentes no Processo Licitatório nº 052/2022 – Pregão Eletrônico nº 040/2022, foi a seguinte na classificação (2º lugar).



Prefeitura do
PAUDALHO



A presente contratação terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato, prorrogável conforme legislação pertinente.

Baseado na documentação acostada, passa-se a opinar.

MÉRITO

O presente instrumento visa analisar a possibilidade de contratação direta, com base no artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, da contratação de remanescente de serviço em consequência de rescisão contratual, motivada pela rescisão unilateral do Contrato nº 013/2023 – FME, firmado entre o FME e a empresa AGRO AMBIENTAL EIRELI (CNPJ nº 12.223.739/0001-41). O objeto da dispensa é a prestação de serviço de “LOCAÇÃO DE ÔNIBUS – TIPO RODOVIÁRIO, DESTINADO PARA REALIZAR O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO/PE”, para atender as necessidades da Secretaria de Educação e o interesse dos municípios.

No que diz respeito a dispensa de licitação (uma das hipóteses de excepcionalidade previstas na legislação), há a discricionariedade da Administração Pública na escolha da contratação direta, devendo sempre ser levado em consideração o interesse público, nos casos expressamente previstos em lei. No objeto em questão, tendo em vista que o período letivo nas Universidades já estarem em andamento, extrai-se do dispositivo legal, as condições imprescindíveis para que a Autoridade Superior competente possa enquadrar/definir a condição de dispensa, assegurados a verificação de justificativa de urgência dos serviços e a observância da ordem de classificação da licitante anterior e a aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido.

Esse tipo de contratação somente é admissível/viável se houver meio hábil e suficiente para reprimir os riscos danosos, onde a Administração deve compor o nexo causal entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos. Nestes casos, há necessidade de prévia e ampla justificativa, sobre a pertinência e viabilidade do meio pretendido para atendimento a contento da necessidade pública.

Como já frisado linhas acima, o fundamento legal para a contratação direta é o disposto no art. 24, XI, da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço (devidamente corrigido);

Pode ocorrer dispensa de licitação nos casos em que há rescisão contratual com remanescente de bens a serem fornecidos ou obras e serviços a serem executados, a



Prefeitura do
PAUDALHO



Administração poderá convocar os demais participantes da licitação, na ordem de classificação, para verificar se têm interesse em contratar o remanescente, em iguais condições às oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. Cremos que todos os requisitos legais do art. 24, XI restam demonstrados, vez que o segundo colocado respondeu positivamente ao chamado, nas condições e forma proposta pelo vencedor do certame licitatório.

Em último análise, estamos diante de um procedimento de dispensa de licitação que aproveita um certame licitatório regular, *in casu*, o Processo Licitatório nº 052/2022 – Pregão Eletrônico nº 040/2022, que necessitaria ser repetido com um vácuo contratual e de execução, comprometendo o transporte universitário.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação (Dispensa – interesse público - TCU decidiu):

“A possibilidade de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, aplica-se a qualquer tipo de contratação”. Acórdão 412/2008 Plenário (Sumário).

“...Na convocação para a execução de remanescente de obra, serviço ou fornecimento ou para assinatura de contrato em substituição à licitante desistente do certame, devem ser observadas as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório”. Acórdão 1317/2006 Plenário (Sumário).

“...Outrossim, necessário assinalar que, em consequência de rescisão contratual, é dispensável a licitação na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, com espeque no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. É certo, porém, que o sobrepreço e o superfaturamento nas obras (...) impõem que os preços a serem pactuados observem parâmetro que devem ser fixados pelo próprio TCU”. Acórdão 1287/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator).

“Para que não paire nenhuma dúvida sobre os efeitos danosos da aquiescência da empresa (...) em contratar com a Administração Pública, em desacordo com Tribunal de Contas da União 610 o art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, trago à baila o seguinte excerto do voto condutor da decisão embargada: “Não obstante os responsáveis aleguem dúvida interpretativa, o art. 24, inciso XI, do Estatuto Federal de Licitações e Contratos é de clareza meridiana ao exigir que a contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, oriunda de rescisão contratual, deva obedecer às mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. Essas condições referem-se aos prazos de execução, aos preços unitários e global e à forma de pagamento, as quais devem ser idênticas às da proponente vencedora do certame licitatório”. Acórdão 744/2005 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator).



Prefeitura do
PAUDALHO



Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Desta feita, deverá a autoridade contratante justificar a necessidade e autorizar a contratação direta, decorrente rescisão contratual em questão, atendida a ordem de classificação da licitação Processo Licitatório nº 052/2022 – Pregão Eletrônico nº 040/2022, e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço (R\$ 307.199,04), devidamente corrigido, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas, considerando a necessidade de se realizar os serviços.

O objeto contratado é de importância inquestionável, considerando a necessidade da Secretaria de Educação do Município de Paudalho, em atender o deslocamento dos alunos universitários locais para utilização desse transporte.

Quanto à autorização, deve ser colhido despacho/ofício nesse sentido exarado pela autoridade competente. Igualmente, é preciso que a empresa contratada demonstre encontrar-se com as condições de habilitação em dia, apresentando oportunamente as certidões de regularidade fiscal cabíveis.

Assim, respeitando-se os requisitos acima, a confecção do contrato de dispensa será legal, isto é, preencherá os requisitos previstos em lei. Respeitante à minuta contratual, deve ser observado, naquilo cabível, o disposto no art. 55 da LLCA¹.

Alerto ainda para a necessidade da publicação do presente, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações:

Art. 61.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Prefeitura do
PAUDALHO



CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende esta assessoria jurídica pela **POSSIBILIDADE** da celebração da contratação direta dos serviços de “LOCAÇÃO DE ÔNIBUS – TIPO RODOVIÁRIO, DESTINADO PARA REALIZAR O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO/PE” junto a empresa JP COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ nº 09.468.497/0001-41), oriundo do Processo Licitatório nº 052/2022 – Pregão Eletrônico nº 040/2022, preservando-se assim, o interesse público, observados a ordem de classificação e a aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, com base no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Este Parecer é meramente opinativo, não vinculando a administração, que poderá agir diferentemente baseada em suas próprias razões.

É o parecer, SMJ.

Paudalho/PE, 26 de maio de 2023.

Flávio Bruno de Almeida Silva
OAB/PE 22.465
Almeida Paula Assessoria Jurídica

Vadson de Almeida Paula
OAB/PE 22.405
Almeida Paula Assessoria Jurídica